



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601453-11.2022.6.07.0000

RELATOR(A): DIEGO BARBOSA CAMPOS

REPRESENTANTE: UNIDOS PELO DF 15-MDB / 11-PP / 22-PL / 90-PROS / 36-AGIR / 77-SOLIDARIEDADE / 70 - AVANTE

REPRESENTADO: IZALCI LUCAS FERREIRA, COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DAS PESSOAS - (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA-DF/PRTB-DF) FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 28-PRTB

DECISÃO

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, por propaganda irregular apresentada pela Coligação Unidos pelo DF em face de Izalci Lucas Ferreira e da Coligação para Cuidar das Pessoas.

Alega a Representante que a propaganda partidária (id. 25112155), veiculada no dia 30/08/2022, no período da manhã, por rádio, está em desconformidade com os arts. 11 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 6º da Lei nº 9.504/1997, em razão da ausência de indicação do nome da coligação e de todos os partidos políticos que a integram.

A propaganda impugnada foi veiculada, nos seguintes termos:

“Agora é Izalci-45. Minha gente, quem anda pelo DF como eu ando, sabe que a segurança pública é muito precária. E a culpa não é dos nossos policiais, que estão entre os melhores do Brasil. Assim como

acontece em todas as áreas desse governo, falta uma orientação clara para a segurança pública. Eu vim para mudar e para melhorar! Izalci: o mais preparado para cuidar da nossa gente. É Izalci-45.

Ao final, requer: a) concessão de tutela de urgência para impedir a continuidade da divulgação da propaganda eleitoral sem a indicação dos partidos políticos e do nome da coligação; b) intimação eletrônica de todas as emissoras geradoras de propaganda de rádio acerca da decisão liminar a fim de obstar imediatamente a continuidade da veiculação de propaganda irregular; c) notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa. No mérito, pugna pela procedência da presente representação para, confirmando-se a tutela de urgência que espera seja concedida, seja a representação julgada procedente.

Decido.

Na espécie, sustenta o Representante que a propaganda veiculada em redes de rádio deixou de mencionar tanto o Partido, como a Coligação do candidato em questão, em violação ao disposto no art. 11 da Res. TSE 23.610/2019:

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do [art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

A legislação atinente à propaganda eleitoral busca proporcionar um ambiente de isonomia entre os pretensos detentores de cargos eletivos. A observância dos termos determinados na Res. TSE 23.610/2019 representa, dessarte, medida que se reveste de relevância e não mera formalidade.

Com efeito, a absoluta ausência de menção aos partidos que integram a coligação representa, em análise perfunctória, a infringência ao disposto no art. 11 da Res. TSE 23.610/2019.

Nesse sentido, há precedente do TRE-CE que trata do tema, especificamente, em relação à veiculação em rádio.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. COLIGAÇÃO E CANDIDATO A GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO. IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO E PARTIDOS INTEGRANTES. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-ATENDIMENTO. ADVERTÊNCIA. PROGRAMA CONTENDO DEGRADAÇÃO A CANDIDATO. VEICULAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. ART. 32, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.261/2006. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO DE PERDA DE TEMPO. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1- Na propaganda eleitoral majoritária, é obrigatória a identificação da coligação usuária do seu respectivo espaço de tempo, bem como dos partidos políticos que a compõem (Art. 41, §1º, da Resolução-TSE nº 22.261/2006).

2 - Ante a inexistência de norma sancionadora para a desobediência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/97, importa destacar a advertência aos responsáveis para não mais incorrer em referida conduta ilícita. Precedentes do TSE.

3 - A propaganda eleitoral veiculada em inserções não poderá degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação (Art.32, II, da Resolução-TSE nº 22.261/2006)

4 - No caso concreto, o horário eleitoral reservado a candidato a Governador do Estado divulgou propaganda eleitoral, com mensagem subliminar, com vistas a induzir a opinião do eleitor contra o candidato adversário, que também disputa o pleito majoritário estadual.

5 - Sanção de perda do tempo equivalente ao utilizado no ilícito eleitoral.

6 - Representação julgada procedente.

(REPRESENTAÇÃO n 11417, ACÓRDÃO n 11417 de 12/09/2006, Relator(aqwe) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Publicação: SES - Publicado em Sessão, Data 12/09/2006)

Com essas considerações, **defiro** a medida liminar postulada pela Coligação Unidos pelo DF para impedir a continuidade da divulgação da propaganda eleitoral sem a indicação dos partidos políticos que compõem a coligação para Cuidar das Pessoas (id. 25112155).

Intimem-se as emissoras geradoras de propaganda de rádio acerca da decisão liminar a fim de obstar a veiculação de propaganda ora impugnada.

Cite-se o Representado, para que apresente defesa no **prazo de 2 (dois) dias**, nos termos do artigo 18, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após, intime-se o d. representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Desembargador(a) Eleitoral DIEGO BARBOSA CAMPOS
Relator(a)